PROJETO DE LEI Nº _____/ 2011

(Do Sr. Edson Silva)

Proíbe a cobrança de estacionamento em Shopping Center e Centros Comerciais com isenção de pagamento por ate uma (1) hora nas compras acima de R\$ 50,00(cinqüenta reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Fica impedida de cobrança de estacionamento em Shopping Center e Centros Comerciais, com isenção de pagamento por até uma (1) hora aos consumidores que comprovarem despesas no local, acima de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), e isenção de pagamento para os que permaneceram no local por até vinte (20) minutos.

Parágrafo único. Fica compreendido como Shopping Center e Centros Comerciais todos os estabelecimentos cuja finalidade seja a exploração do comércio varejista em geral e entretenimento.

- Art. 2º A isenção a que se refere o caput ficará condicionada a apresentação da nota fiscal ou cupom fiscal do estabelecimento que comprove sua despesa ou comprovante de tempo de permanência no local.
- Art. 3° A nota fiscal ou cupom fiscal para fins de isenção de pagamentos só terá validade no dia da sua emissão.
- Art. 4° O tempo excedente a isenção estabelecida no Art. 1° ficará sujeita a tabela de preços da administradora do estacionamento.
- Art. 5° Os Shoppings Center e Centros Comerciais ficam obrigados a divulgar e informar através dos seus sistemas de som o conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitos a multa de dez (10) a cem (100) salários mínimos vigentes a época da infração.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por intuito cassar a cobrança pelo uso de estacionamentos de Shopping Center e Centros Comerciais aos clientes que comprovarem despesa mínima correspondente a R\$ 50,00 (cinqüenta reais), ao tempo de gratuidade.

Pretende-se, assim, corrigir uma prática duramente imposta pelos administradores de estacionamentos de Shopping Center e Centros Comerciais que por anos impõem aos consumidores a cobrança dos estacionamentos, haja vista que o preço do serviço, via de regra, já estão embutidos no valor das mercadorias.

Outrossim, a medida tende a progredir e desenvolver as vendas nos referidos estabelecimentos, além de aumentar a arrecadação do poder público, uma vez que o beneficio apenas será concedido mediante a apresentação de nota fiscal.

Durante muito tempo discutiu-se se a competência para legislar sobre a matéria seria do Município, Estado ou da União. Contudo, em decisão de fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar legislação do Estado de Goiás, declarou a inconstitucionalidade da norma estadual ao entender que a questão está adstrita ao direito civil, mais especificamente por consistir em uma limitação genérica ao direito de propriedade, sendo, portanto de competência privativa da União (art.22, I, da Constituição Federal).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante desta decisão, decidimos apresentar o presente projeto de Lei por entendermos a relevância da matéria frente à sociedade que não suporta mais tais imposições dos administradores de estacionamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em

de

de 2011.

EDSON SILVA Deputado Federal PSB / CE